



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 2021

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-378/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Dos Sres. Helder Salomão, Valmir Assunção, Paulo Teixeira,
Vicentinho e da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A e do art. 28-A:

“CAPÍTULO VI-A

DAS CONTRAPARTIDAS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28-A A legislação que conceder benefícios fiscais a pessoas jurídicas exigirá contrapartidas específicas das pessoas jurídicas beneficiadas, especialmente com o intuito de favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

§ 1º As contrapartidas referidas no *caput* deste artigo conterão exigências específicas relativas a metas por prazo determinado, entre outras, de capacitação, segurança, saúde, manutenção e aumento de empregos, qualidade de vínculos empregatícios, expansão de investimentos produtivos, realização de etapas produtivas em território nacional e adoção de tecnologias estratégicas.

§ 2º É incompatível com a responsabilidade na gestão fiscal e configura crime de responsabilidade a instituição de benefícios fiscais desvinculados das contrapartidas específicas de que dispõe este artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo os benefícios fiscais compreendem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 24/03/2021 19:03 - Mesa

PLP n.45/2021

I – incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia tributária consoante o art. 14 desta Lei Complementar; e

II – quaisquer auxílios, subsídios, doações, subvenções ou outros benefícios incluídos entre as despesas públicas.

§ 4º O descumprimento das contrapartidas previstas em conformidade com este artigo configura crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, e implicará a perda, em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 5º A perda de bem ou valor de que dispõe o § 4º deste artigo incluirá os ativos que foram constituídos com a finalidade de realizar a atividade objeto de benefício fiscal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como os benefícios fiscais são instituídos no Brasil revela-se muito insatisfatória. Não raro são criados benefícios nas despesas públicas ou renúncias tributárias sem que haja contrapartidas determinadas para a população brasileira e a coletividade, especialmente no desenvolvimento produtivo.

Deve haver metas específicas e acompanhamento diligente das políticas públicas. Não podemos assistir mais ao exemplo de empresas multinacionais, como a Ford, que se instalam aqui, recebem benefícios fiscais e, depois, saem do País, abandonando investimentos e trabalhadores desempregados.

Na legislação atual, frequentemente se pensa na responsabilidade fiscal apenas sob um aspecto. Responsabilidade na gestão fiscal deve estar vinculada apenas a cortar gastos, o que prejudica mormente os gastos sociais, os investimentos públicos e as políticas de desenvolvimento produtivo para industrialização, serviços especializados e inovação, que geram empregos, renda e progresso econômico e social.

Devemos entender que a responsabilidade na gestão fiscal precisa ser ancorada no objetivo das políticas públicas e na definição de contrapartidas claras para beneficiar a população. Assim, propomos no

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

presente Projeto de Lei Complementar alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A legislação que conceder benefícios fiscais a pessoas jurídicas deverá exigir contrapartidas específicas das pessoas jurídicas beneficiadas, especialmente com o intuito de favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

Entendemos que essas contrapartidas precisam conter exigências específicas relativas a metas por prazo determinado, entre outras, de capacitação, segurança, saúde, manutenção e aumento de empregos, qualidade de vínculos empregatícios, expansão de investimentos produtivos, realização de etapas produtivas em território nacional e adoção de tecnologias estratégicas.

Assim, determinamos que é incompatível com a responsabilidade na gestão fiscal e configura crime de responsabilidade a instituição de benefícios fiscais desvinculados dessas contrapartidas específicas. Para maior clareza, definimos que os benefícios fiscais compreendem incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia tributária consoante o art. 14 da LRF, bem como quaisquer subsídios, doações e subvenções incluídos entre as despesas públicas.

Para impor sanções determinadas, estipulamos que o descumprimento das contrapartidas previstas configura crime, sujeito à pena de § 4º O descumprimento das contrapartidas previstas em conformidade com este artigo configura crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e de multa, e implicará a perda, em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

e implicará a perda em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Essa perda de bem ou valor artigo incluirá ativos que foram constituídos com a finalidade de realizar a atividade objeto de benefício fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Helder Salomão PT/ES
Deputada Maria do Rosário PT/RS
Deputado Valmir Assunção PT/BA
Deputado Paulo Teixeira PT/SP
Deputado Vicentinho PT/SP

2021-262

Apresentação: 24/03/2021 19:03 - Mesa

PLP n.45/2021

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

Assinaram eletronicamente o documento CD211507581400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

CAPÍTULO VI **DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

.....

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

Seção I **Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida pública mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

.....
FIM DO DOCUMENTO